

FANFICTION, OBRA DERIVADA, NOVAS TECNOLOGIAS E ESTADO CULTURAL

Carla Eugenia Caldas Barros¹

Resumo:

Com as novas tecnologias, como as novas mídias e os novos meios de transmissão, o direito de autor como se conhece demanda um novo olhar sob a perspectiva dessa nova realidade. A nossa Constituição de 1988 consagra e recepciona a liberdade de expressão artística, porém, cabe à hermenêutica interpretá-lo quanto à natureza da arte, sua área e seu alcance. Neste raciocínio, o artigo trata de analisar a figura jurídica da obra derivada de fã – fanfiction, produto das novas eras midiáticas, nova forma de direito autoral em um Estado Cultural que terá que estar sempre atento aos interesses públicos e aos interesses privados no mundo jurídico.

Palavras – chave: Arte. Obra derivada. Estado cultural. Fanfiction. Constituição.

FANFICTION, DERIVED WORK, NEW TECHNOLOGIES, AND CULTURAL STATE

Abstract:

With new technologies, such as new media and the new means of transmission, copyright as it is known demands a new look from the perspective of this new reality. Our Constitution of 1988 consecrates and welcomes the freedom of artistic expression, but it is up to the hermeneutics to interpret it as to the nature of the art, its area and its scope. In this reasoning, the article tries to analyze the legal figure of the work derived from fan - fanfiction, product of the new media era, new form of copyright in a Cultural State that will have to be always attentive to public and private interests in the legal landscape.

Keywords: Art. Derived work. Cultural state. Fanfiction. Constitution.

¹ Professora aposentada da graduação e Pós graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe/UFS

Toda obra literária necessariamente é uma procura.. (...) Romance, autobiografia, ensaio, não existe obra literária válida que não seja esta procura. (Simone de Beauvoir)

I. INTRODUÇÃO

Novos equilíbrios se impõem na sociedade civil e no Estado com o surgimento de várias mutações sociais surgidas com as novas tecnologias, com as novas mídias. O estado precisa desempenhar atividade estratégica para facilitar a harmonia, a integração, a cooperação entre os atores envolvidos na difusão da cultura, na sua transmissão, na sua divulgação, na segurança jurídica dos direitos autorais. A partir da apresentação do direito constitucional à liberdade de expressão artística, do conceito de arte e seu conceito aberto, vamos construindo uma análise das obras derivadas de *fanfiction* (obra de fã).

II. DESENVOLVIMENTO

2.1. O que é *fanfiction*?

O vocábulo *fanfiction*, proveniente da língua inglesa, é a união de duas outras palavras: *Fan* (fã) e *fiction* (ficção). A origem de *fiction* é o radical latino *fict*, que confere às formas verbais o sentido de "criar ou inventar" (CAVALIERI, 2011. p. 22). Por sua vez, *fan* (diminutivo de *fanatic*: fanático, do latim *fanaticus*) foi utilizado primeiramente no final do século XIX, pelos meios jornalísticos, para descrever os seguidores de times esportivos profissionais (JENKINS, 2013. Cap. 1, p. 12-16).²

Traduzida livremente, a expressão designa uma "ficção de fã" ou "criação de fã". A prática envolve a produção de textos literários por admiradores de determinada obra (livro, filme, série televisiva, quadrinhos, dentre outros) ou de celebridade. Estes escritos dão continuidade, preenchem lacunas ou incorporam novos pontos de vista às obras originárias; ou então, podem abordar de forma ficcional a vida de pessoas reais (no caso de celebridades).³

² JENKINS, Henry. Textual poachers: television fans and participatory culture - updated 20th anniversary ed.(ebook)New York: Routledge, 2013, apud PLACIDO, Izabel , A funcionalização do direito autoral frente às fanfictions Disponível em https://www.academia.edu/15588594/A_FUNCIONALIZA%C3%87%C3%83O_DO_DIREITO_AUTORAL_FRENTE_%C3%80S_FANFICTIONS, Acesso em 17 out 2016, p.14.

³PLACIDO,Izabel , A funcionalização do direito autoral frente às fanfictions, Disponível em https://www.academia.edu/15588594/A_FUNCIONALIZA%C3%87%C3%83O_DO_DIREITO_AUTORAL_FRENTE_%C3%80S_FANFICTIONS, Acesso em 17 out 2016, p.14.

Quando a Internet cresceu e a tecnologia se tornou mais acessível, as listas se proliferaram e se tornaram ainda mais específicas. Com o *One.List*, e *Groups*, e *Yahoo.com*, qualquer um podia ter a sua própria lista. O surgimento do escâner, do vídeo digital e da tecnologia do compartilhamento facilitou imensamente o acesso às produções japonesas (anime, manga e yaoi) aos de língua inglesa - tanto o acesso ao material quanto às traduções. Logo, a expansão permitiu a comunicação entre fãs, a tradução e adaptação dos termos, formas e práticas de fã. Produz-se mais "fanlabel" (feito de fã) do que nunca: não apenas os fãs escrevem *fanfictions*, mas fazem vídeos e vídeos de música (*vidding*), arte (*fanart*) e uma infinidade de variações permitidas pela tecnologia."⁴

Do porquê da escolha da Obra Harry Potter⁵ para falar de *fanfiction*? Porque esta obra representa no nosso tempo toda a mutação do direito do autor face a Internet. Porque a partir desta obra e seu personagem central Harry Potter e em face a revolução digital, várias obras foram surgindo em derivação à obra originária, dando-lhe novas feições que não as originárias e outros autores vão dando sua personalidade a esta obra derivada.

2.2. O *fanfiction* no contexto Constitucional: uma apresentação do Estado Cultural

Hacia 1982 desarrollé la teoría de la Constitución como cultura, o dicho de otro modo, del principio científico-cultural. K. Popper fue esclarecedor para mí solamente con respecto a su concepto de la sociedad abierta, es decir, el rechazo de todos los sistemas totalitarios como el nacional socialismo, el fascismo, el marxismo y el leninismo. No comparto su crítica a Platón, porque, como es sabido, según una observación ingeniosa de Whitehead, todo pensamiento es una cita a pie de página a la obra de Platón. A diferencia de Popper intento fundamentar la sociedad abierta a partir del principio científico-cultural. Y hasta donde yo sé, esto no es lo que pretende Popper. Sin cultura el ser humano, a pesar toda la apertura, caería a un precipicio. Por lo demás, hoyendía no existen, en mi opinión, tres mundos. Existe solamente un mundo, aunque por supuesto se trata de mundo con grandiversidad cultural. Tampoco comparto la idea de primer mundo, segundo mundo y tercer mundo, porque tiende a una cuestión valorativa que no es correcta. El primer mundo, es decir la así llamada vieja Europa, aún hoy puede aprender mucho del tercer mundo. Esto es especialmente válido para el derecho constitucional. Piénsese por ejemplo en la figura del defensor del pueblo en América Latina, a la cual aportó especialmente México. Peter Haberle.

⁴ PLACIDO, Izabel, op. Cit., P.20-21.

⁵ "O FanFiction.Net não exibe informações diretas de quantos usuários possui ou de quantos arquivos armazena. Todos os dados mostrados são fragmentados de alguma forma (por categoria ou por mídia, por exemplo). No entanto, é possível abstrair alguns exemplos práticos. Por exemplo, de todas as categorias do grupo *fanfiction* que se encontra neste site, o número absoluto de arquivos é o de Harry Potter, na categoria "livros" Ibem, idem, p.23.

A Ciência da Cultura na Constituição, teoria abraçada por Peter Haberte, muito embora para muitos doutrinadores constitucionalistas não considerem o Preâmbulo como parte desta, vem de forma transversal, recepcionar a diversidade cultural tanto homenageada, ao declinar que a sociedade brasileira é uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. O que de uma forma recepciona o direito fundamental da liberdade de expressão artística sem amarras, sem avaliação. Completo o raciocínio com as palavras de Gonzaléz: “O direito curvo é um paradoxo. (...) O Direito Curvo não abandona a forma em seu estado mais puro, porém não se origina no equívoco da purificação jurídica do kelseanismo a partir da hipertrofia ocorrida no formalismo ocidental. (..) Observo que o direito se empena, se arqueia, se curva e que se ondula. O Direito curvo não é ápice, é cúpula; não é vértice, é circularidade. Numa palavra: não é frontalidade, mas revolução.”⁶ Então conclui-se que muito embora a raiz de direito vem do latim REX-REGIS que significa rei: aquele que dirige, quem manda, de modo direito, reto, atualmente quem manda tem que ser curvo.

Preâmbulo da CF de 1988.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL⁷.

O pensamento de Haberle sobre a ciência da constituição com cultura e o estado cultural está bem expresso, o texto a seguir:

La Constitución no es solamente un orden jurídico para juristas que ellos interpretan según viejas y nuevas reglas; ella tiene una eficacia esencial también como guía para los no juristas: para los ciudadanos. La Constitución no es solamente un texto jurídico ni tampoco una acumulación de normas superiores, es también expresión de un estado de desarrollo cultural, un medio de autorrepresentación de un pueblo, un espejo de su herencia cultural y un fundamento de sus nuevas esperanzas.”⁸

La pluralidad de las culturas nacionales y regionales se considera contemporáneamente, por lo general, «herencia cultural». Cláusulas

⁶ GONZALÉZ, José Calvo. *Direito Curvo*, Trad. André Karam Trindade, Porto Alegre: Editora livraria do Advogado, 2013, p.30.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucaocompilado.htm. Acesso em 07 de janeiro de 2017.

⁸ HABERLE, Peter . *La Constitucion como Cultura*, p.193

parecidas a la «herencia cultural» se encuentran a nivel mundial en Constituciones más recientes de Estados nacionales y su empleo por Europa «como totalidad hace necesario descifrar este afortunado término.⁹

La constitución del pluralismo que caracteriza el Estado constitucional.

Lo puramente jurídico no abarca todo lo que La Constitución es. La Constitución de un pueblo es la imagen de una sociedad concebida como idónea en un tiempo y lugar determinados. Esa imagen es aquello que esa sociedad aspira a ser, la propia comunidad se crea esa imagen a seguir; acuerda perseguirla no sólo como un club social, sino como una meta seria, tan seria que su poder soberano es depositado y utilizado con ese objetivo.

La verdad no pierde su valor científico ni socio-político, por el contrario, se vuelve un elemento fundamental del Estado constitucional y de la disciplina que lo observa y conforma, y se reconceptualiza, alejada del fundamentalismo epistémico. Las instituciones científicas y jurídico-políticas deben tener como premisa y objeto la protección de estas libertades en tanto que constituyen culturalmente a cada miembro de la humanidad; garantizarlo es el principal objetivo del Estado constitucional. Esto significa entender la Constitución como cultura y a la disciplina que la estudia como ciencia de la cultura.¹⁰

Con una gran honestidad intelectual Häberle realiza un verdadero inventario de las teorías de la verdad. Enumera verdades lógicas, lingüísticas, experimentales, por correspondencia, a través de los juegos del lenguaje (Wittgenstein), verdades en la ciencia, en el arte y en la poesía, múltiples pretensiones de verdad de los diferentes textos, científicos, artísticos, jurídicos (Gadamer). Verdad como capacidad de consenso de los participantes de la comunicación libre y universal (Habermas). (...) El jurista –dice Häberle– debería sentirse animado, echar mano del inventario, incorporar a su signatura y horizonte de estudio los textos y contextos que sobrepasan el problema de la verdad. “Concebir el Estado constitucional como ciencia de la cultura es absolutamente necesario cuando se enfrenta el problema de la verdad en los Estados constitucionales”.¹¹

Não deixa de ser uma leitura sociológica, jurídica do Estado Cultural para o qual estamos todos nos dirigindo. Com o Estado Cultural poderemos ver a integração de atividades públicas no mercado sendo executadas progressivamente por entes privados incumbidos de uma atividade pública, de interesse público. O Estado Cultural avocaria para suas funções, áreas estratégicas enquanto que, as suas atividades operacionais seriam repassadas para os entes privados. O papel do Estado Cultural estratégico seria o de ser o elo de cooperação entre as forças de uma eficácia

⁹Ibem, idem, p. 192

¹⁰MARTÍNEZ, Pedro Daniel González Rivas, An approach to the iusculturalism of Peter Häberle Disponível em http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932012000200006, Acesso em 23 dez 2016.

¹¹ HÄBERLE, Peter, “Verdad y Estado constitucional”, op. cit. p. 12 apud

concorrencial e o princípio da livre iniciativa privada de mercado. E, assim, o crescimento da análise econômica do direito de autor os coloca para decidir, para balancear o interesse público e o interesse privado.

Autour de La propriété intellectuelle se joue la bataille des nouvelles formes d'appropriation privée des connaissances et des frontières mouvantes entretenues avec Le domaine à La libre disposition Du public ou pas.¹²

Pode alguém praticar o *fanfiction* e esta atingir a propriedade de outrem, no caso, o autor da obra originária, Esta obra literária derivada está incluída e protegida pelo direito constitucional de expressão artística! Mais do que correto afirmar é que se aplica integralmente o direito constitucional à expressão artística, consubstanciada no inciso IX, do art. 5 da CF de 1988, abaixo transcrito.

5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Nesse sentido, merece destaque a doutrina de Leonardo Martins (2013, p.3) acerca do tema:

Trata-se do direito fundamental definido pelo constituinte brasileiro no art. 5º, IX, da CF, segundo o qual o “exercício da atividade artística” deve ser “livre”. Como primeira aproximação à escolha terminológica do constituinte, pode-se dizer que a *liberdade subjetiva* do “exercício da atividade artística” equivale à *liberdade enquanto bem jurídico-constitucional objetivo* (direito constitucional) da “expressão artística”. Igualmente correto é entender que este abrange aquele. Entendido em seu contexto (sistema) normativo, o direito constitucional à expressão artística é um direito fundamental à liberdade artística que engloba as mencionadas dimensões jurídico-subjetiva e jurídico-objetiva”.¹³

Trata-se de questão doutrinária defendida por Dimitri Dimoulis sobre a bidimensionalidade – natureza jurídica – do direito fundamental constitucional à liberdade e expressão artística.¹⁴

Afinal o que é arte? A hermenêutica constitucional de escol, ao interpretar o inciso IX do art. 5 da CF, nos declina que a atividade considerada livre será a

¹² BENHAMOU, Françoise et al. Droit d'auteur et copyright. , Paris: La découverte, 2007, p.114.

¹³ MARTINS, Leonardo. Direito Constitucional à expressão-liberdade artística in Direito da Arte, São Paulo: Atlas, 2013, p.3.

¹⁴ O constituinte alemão foi muito mais além ao incluir também ao círculo da tal liberdade tanto a arte, a ciência, a pesquisa e o ensino, levando à jurisprudência e judiciário alemães à interpretação de que liberdade artística é direito público –subjetivo.

restrita ao sujeito o qual se volta, se dedica à arte e, por conseguinte, à liberdade artística.

Vê-se então, quão sensível é para o Constituinte, quer brasileiro, quer alemão, garantir a autonomia da arte. Com a figura jurídica declinada em doutrina constitucionalista de escol de Estado-árbitro da arte, indagar-se-ia se a arte em seu conceito não ficaria restrita, no qual se passaria a excluir quaisquer outras modalidades de arte que vêm surgindo com a contemporaneidade. Afinal, proteger o que não se conhece ou o que não se sabe se virá a existir é um dilema. Dentro de um conceito aberto de arte, o limite da interpretação constitucional no que tange à arte é o de não ter limites a qualquer violação da ordem jurídico-constitucional a respeito do tema arte. Poder-se-ia falar, assim, em neutralidade estética do Estado.¹⁵

A nossa Constituição Federal de 1988 diante deste dilema não é clara em relação a limites ao conceito de liberdade de expressão artística como o faz em outros locais que trata de liberdade de imprensa, de expressão e etc, fato que dificulta a interpretação do que é efetivamente protegido constitucionalmente ou não. O Estado – árbitro poderá interagir com o artista para se auto regularem neste conceito de arte, pois a personalidade do artista ali está presente, além de outros parâmetros pois a arte tem aspectos multifacetados.

Uma vez assegurado que o conceito formal não induza ao equívoco de entender a liberdade artística como sendo essencialmente um instituto ou elemento integrante do suposto instituto matriz “liberdade de comunicação”, ele pode servir de primeiro norte ao operador jurídico-constitucional. As espécies tradicionais de arte configuram, destarte, um rol exemplificativo e não taxativo. A busca pelo titular do direito fundamental à liberdade artística pelo rompimento de fronteiras formais é comportamento pelo menos *prima facie* protegido pela norma do art. 5, IX, da CF. Seu caráter ou sua dimensão jurídico-objetiva pode complementá-lo, mas não relativizá-lo. As hipóteses de restrição do direito fundamental em pauta não podem ser procuradas nos chamados limites imanentes ao próprio direito fundamental, tão tenazmente defendidos pelos adeptos de uma teoria institucionalista dos direitos fundamentais.¹⁶

Diz ainda Martins:

¹⁵ Muitos doutrinadores falam em neutralidade ética do estado e não neutralidade estética do Estado. Conceito mais aberto da arte, no qual ela própria se auto reconhece, se auto entende, no pensamento filosófico constitucional de Peter Haberle e Morlok. Para Peter Haberle definir arte bem como sua proteção a nível constitucional, vale afirmar que a decisão deverá ser partilhada entre os atores envolvidos.

¹⁶ MARTINS, Leonardo, op. Cit, p.11.

O teor do art. 5º, IX CF não faz tal restrição. Assim, todo aquele que realizar pela primeira e talvez única vez uma atividade artística, sendo brasileiro ou estrangeiro residente (art. 5º, *caput*, da CF) será titular desse direito fundamental, podendo impô-lo judicialmente. Em face da referida pluralidade conceitual sobre a arte e das dúvidas reinantes, sua definição deve permanecer em princípio aberta, resolvendo-se o problema da fixação do alcance da área de proteção com a análise do contexto no qual se praticou aquilo que o indivíduo titular do direito fundamental entenda ser arte. Por isso, o primeiro fator relevante é que o titular em potencial acredite que esteja fazendo arte, que ele parta, portanto, de uma *motivação artística*, sendo que *critérios de qualidade são absolutamente proibidos*. Toda expressão artística que cair na área de proteção será protegida pelo direito fundamental ora estudado.¹⁷

No entanto, o que poderá ocorrer se em uma obra de *fanfiction*, um determinado personagem com determinado perfil na obra originária passa a ter outro perfil por vezes com caráter delituoso, contra as regras e bons costumes?

Pode-se melhorar, modificar obra existente sem autorização do autor da obra originária? É plágio, é contrafação? Como fica a liberdade artística diante da criação de obra derivada?

O que se protege afinal é a área da criação da obra ou a área da exposição e efeito da obra? Ambas são protegidas. Tanto a obra literária originária como a obra derivada, no caso, a obra *fanfiction*.

“Porém, essa “unidade insolúvel” entre criação e efeito pertinente à área de proteção normativa do art. 5, IX da CF em razão do significado comunicativo da arte não impede que a identificação das típicas condutas e fatos que fazem parte do momento (área) da criação revele, primeiro, que as potenciais colisões com outros bens jurídicos relevantes e, por vezes, com “dignidade constitucional” são quantitativamente inferiores quando comparadas àquelas latentes na área do efeito e, segundo, que como já aludido, a intensidade de uma intervenção estatal nessa parte da área de proteção seja, em regra, superior quando comparada à intensidade de intervenções estatais que recaiam tão somente na área do efeito da obra artística.”¹⁸

A “outra face da moeda” é que a área de efeito é o “o setor em que arte pode cair de fato em conflito com interesses [jurídicos, constitucionais] contrapostos”.¹⁹

Leciona ainda Martins, sobre o conceito aberto de arte:

¹⁷ Ibid, p.13.

¹⁸ Ibid, p.15-16

¹⁹ Pernice, 2004: 701 Apud Leonardo Martins, op. Cit. P. 17

Segundo o conceito aberto, arte seria, portanto, tudo o que puder ser interpretado de diversas formas, resultando em uma riqueza ou pluralidade de significados. Por isso, não é sem razão que alguns autores preferem chamar tal conceito de “conceito de arte orientado semanticamente (*bedeutungsorientierter Kunstbegriff*)”. Arte como processo de comunicação está no seu cerne e deve seu lastro teórico e metodológico à semiótica. A obra artística é entendida como meio (“significante”) em um processo aberto de comunicação, dependente da intersubjetividade dos comunicantes e, por isso mesmo, essencialmente diferente da obra científica.²⁰

Enfim não há dúvida quando se escuta uma sinfonia de Bach, assiste-se a um filme de Glauber Rocha, lê-se Ariano Suassuna, e no nosso caso em tela, lê-se uma *fanfiction* derivada da obra Harry Potter que estamos diante de uma obra bem definida em todos seus olhares multifacetados. E, sob o ponto de que quando uma autoridade judiciária tiver que enfrentar análise jurídica sobre a possibilidade de ter ocorrido plágio, contrafação de uma obra, não cabe a esta entrar no mérito se a obra é ruim, mal escrita, mal dirigida, mal desenvolvida, porque como já foi dito anteriormente, a obra reflete a personalidade de seu autor e todo o conjunto de características que o envolvem. A análise pela autoridade judiciária deverá ser totalmente neutra, livre de amarras e buscando na foga do direito a solução para o caso. A partir do momento que autoridade consegue eliminar todas as variáveis possíveis do jogo econômico e jurídico e se remontar a verdade nua, ou seja, se remontar ao momento da criação, aí sim poderá se organizar toda a estrutura da obra.

Ainsi, fallait-il résoudre La question suivante: qu'y a-t-il d'irréductible dans l'oeuvre de l'esprit! Où se situe sa naissance. En quoi consiste son noyau dur. Cette irréductibilité, Le droit l'a désignée par le concept de création. La création, en première approche, n'est rien d'autre que l'effort intellectuel fourni par une personne pour formaliser une conception littéraire ou artistique.²¹

E dentro do conceito, abrangência da obra de espírito, é lá onde se encontra o autor.

Em schématisant à l'extrême, on peut définir l'auteur selon deux approches radicalement différentes: soit on estime que l'oeuvre c'est lui même, La plus belle expression de soi même, soit qu'elle esat un produit de son travail intellectuel : dans Le premier système- celui Du droit d'auteur – l'oeuvre doit être respectée, comme on respecte l'homme qui l'a conçue: dans Le seconde système – celui Du

²⁰ Ibid. p.12

²¹ EDELMAN, Bernard. La propriété littéraire et artistique, Paris: Presses Universitaires, 4^a édition, 2015, p.14-15

copyright – l'oeuvre se détache de l'auteur, s'autonomise, comme n'importe quelle chose fabriquée.²²

2.3. *Fanfiction* e o Direito de Autor: a figura do Autor e a Obra em perspectiva.

2.3.1. O Autor

Ao mesmo tempo que se protege o homem em toda sua personalidade ao proteger também a obra, conclui-se que o autor além de criar, poderá fruir, gozar, usar de sua obra, como um objeto de propriedade. Picard, jurista belga, já nos apresentava que existia uma categoria especial na propriedade, que seria a dos bens intelectuais, bens imateriais.

Os direitos do autor sobre sua obra então estão no direito moral, pois une-se à obra a sua própria personalidade, por isto se diz que a obra é ligada ao autor, tornando-a indivisível. No entanto, existe uma diferença entre o bem imaterial e seu discurso, e o bem imaterial e o seu corpo mecânico que é o produto oriundo da arte, estes direitos serão os direitos patrimoniais decorrentes da utilização da obra.

Em sua conformação infraconstitucional os direitos morais do autor abrangem os direitos de paternidade, comunicação, integridade e acesso. São caracterizados como inalienáveis e irrenunciáveis. São igualmente regulamentados o seu exercício *post mortem* e o exercício específico com relação às obras audiovisuais e aos projetos arquitetônicos. Aponta-se também para as condições do exercício dos direitos de modificação e retirada de circulação, faculdades pessoais incluídas respectivamente nos direitos de integridade e comunicação. O vínculo entre o criador e sua expressão, na forma de obras protegidas pelos direitos autorais, é igualmente reconhecido no plano internacional, em especial pela Convenção de Berna em seu artigo 6 bis, onde são assegurados os direitos pessoais de paternidade e integridade, ainda que neste último seu exercício seja condicionado aos danos a sua reputação ou honra. Assevera-se sua observância até pelo menos o tempo de duração mínimo dos direitos patrimoniais, mas, ao mesmo tempo, permite que os países que não hajam concedido proteção *post mortem* a estes direitos não o façam. 46 LDA, art. 22: "Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra."²³

Também podemos afirmar que os direitos os quais o autor é investido terão repercussão penal e por conseguinte, sua obra recebe proteção contra os ataques quer seja na área da contrafação, quer seja na área do plágio. Convenhamos que o

²² *Ibidem*, p.26.

²³ SOUZA, Allan Rocha, Direitos morais do autor, *civilistica.com* || a. 2. n. 1. 2013 || 1, p. 09, Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Souza-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>, Acesso em 05 nov 2016.

direito do autor na era digital tem sofrido algumas modificações que em decorrência dessas, passamos a não reconhecê-lo como tal.

As novas tecnologias têm a força de tudo mudar, criam-se novas obras com novas mídias, criam-se novos meios de difusão, sobretudo com a revolução trazida com a internet. Vislumbram-se assim modificações até mesmo da noção do que seja obra do espírito face a novos modos de criação, de fabricação, de exploração surgidos com o mundo virtual, digital. O direito de autor não deixa de ser o espelho no qual se refletem todas as mutações sociais.

Complementariamente se deve ainda rejeitar a autoria por obras de terceiros – em razão do direito de paternidade de terceiro - pois estaria aceitando uma falsa atribuição. Este direito assegura também ao autor a possibilidade de impedir que terceiros atrelem seus nomes às tuas obras, ilicitude denominada de plágio. Contudo, a condenação do plágio não pode, em nosso entendimento, ser considerado um exercício negativo do direito de paternidade, mas um exercício positivo, pois implica na reivindicação de autoria e não na sua negação. Por fim, a própria denominação da obra deve ser entendida.²⁴

Os fanfiqueros não anunciam seus textos como sendo de autoria deste ou daquele autor: e sim a ele pertencentes, originários, creditados (o crédito, como visto no primeiro capítulo é muito importante nestas comunidades). O senso comum, quando não as próprias regras, presente no *locus* destas atividades, determina que os escritos são inspirados na obra precedente - variando o grau de proximidade com esta - sendo, no entanto, fruto do acréscimo imaginativo do fanfiquero. O auxílio do conceito de "autor" e "escritor" ajudaria nessa diferenciação.

Nara Marques Soares, utilizando-se do pensamento de Michel Foucault, define "autor" como sendo aquele que foi legitimado por instituições do regimento da escrita (como as instituições literárias). O escritor, no entanto, está em outro patamar em relação a estas instituições, "[...] principalmente se pensarmos que o escritor não é o sujeito que necessariamente quer publicar uma obra; que queira inclusive ter ou fazer uma obra". (2011, p. 58).

O direito, no entanto, não cria uma diferenciação de classes entre estas duas funções, limitando-se a proteger o autor, tendo-o pura e simplesmente como o criador intelectual de uma obra. Já a contrafação (cuja face mais conhecida é a "pirataria"), é a publicação ou reprodução abusiva da obra de outrem. Diz Carlos Alberto Bittar, que

²⁴Ibem idem, p. 15

o elemento presuntivo é a falta de consentimento do autor, não importando a forma externa que toma ou a finalidade da violação. Segundo este autor, pode ser total ou parcial, incluindo-se a derivação sem consentimento, visto que sempre visa ao aproveitamento econômico da obra. (2013, p.164).

Portanto, na contrafação o direito atingido não é a paternidade da obra, mas o direito de disposição patrimonial exclusiva da propriedade intelectual (ainda que por derivação). Logo, conclui-se que, tanto por não ser simples reprodução da obra originária e, principalmente, por não possuir fins econômicos, a *fanfiction*.²⁵

2.3.2. A Obra

Ao tratar do conceito da *fanfiction* e do conceito de Obra dentro do direito de autor, importante se faz entender o que constitui uma obra derivada. Para tanto, destacamos o entendimento de Bercovitz (2015, p.70-71) abaixo transcrito::

obra nueva que incorpore una preexistente sin la colaboración del autor de esta última, sin perjuicio de los derechos que a éste correspondan y de su necesaria autorización." (...) la obra derivada es fruto de la transformación de una obra preexistente, como hemos dicho, pero há de reunir los mismos requisitos exigidos para todas las obras por el art. 10 em su párrafo inicial: há de tratarse de una creación original." (...) Ambas as obras son originales. La contraposición debe ser entre obra derivada y obra originaria o preexistente."²⁶

Direito de transformação²⁷ é o direito exclusivo de modificar e transformar uma obra existente.

um tema crucial par la explotación del derecho de transformación es el de su relación con el derecho moral de integridade que es irrenunciable e inalienable. Por definición una transformación es una alteración de la obra original. Y si em alguns casos em princípio se pretenderá ser fiel a la obra original (adaptación), em otros, simplemente se pretenderá tomar o incorporar algunos elementos de

²⁵PLACIDO,Izabel , A funcionalização do direito autoral frente às fanfictions, Disponível em https://www.academia.edu/15588594/A_FUNCIONALIZA%C3%87%C3%83O_DO_DIREITO_AUTORAL_FRENTE_%C3%80S_FANFICTIONS, Acesso em 17 out 2016, p.60.

²⁶BERCOVITZ, Rodrigoin Tema 2 , Manual de Propiedad Intelectual, Valencia: TirantLBlanche, 2015, p.70-71

²⁷ A convenção de Berna traz esta discussão no art. 9.2.

la obra original, alterando el resto (por exemplo tomando solo el personaje).²⁸

A transformação produz necessariamente uma obra diferente. Passa a existir o regime da dupla autorização – “Ainda que muitas próximas, as regras são distintas. A obra derivada ou composta só será obra nova se o autor derivado tiver obtido expressa e previamente a autorização do titular originário”²⁹

Nesse sentido, a doutrina internacional vai de acordo com o entendimento de Pontes Neto acima mencionado:

Cuando varias obras derivan de una originaria única , cada una delas estará basada en la correspondiente autorizacion de transformación de esa única obra originaria.³⁰

Ainda sobre as obras derivadas, destacamos o entendimento de Denis Barbosa (2013, p. 495-497):

A questão da proteção em face de obra derivada se centra no fato de que elas estendem o monopólio do autor em mercados além do mercado da obra original. Assim, o titular dos direitos se assegura do controle sobre os usos de sua obra que não servem como substitutos para a obra original.”³¹

Na Constituição Federal de 1988, além das disposições relacionadas ao direito de autor, podem ser relacionado à produção de obras derivadas o disposto no art. 5º, VIII e IX, abaixo transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

²⁸ ALVAREZ, GermánBercovitzin Derechos de explotacion , Manual de Propiedad Intelectual, Valencia: TirantLoBlanche, 2015, p.97.

²⁹ PONTES NETO, Hildebrando, Aspectos sobre Plágio, in Propriedade Intelectual em perspectiva, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.p. 136.

³⁰RODRIGUES –CANO, Rodrigo Bercovitz, A obra in Manual de Propriedade Intelectual, Valencia: TirantLoBlanch, 2015, p. 73.

³¹BARBOSA, Denis Borges,Direito de autor: questões fundamentais de direito de autor, Rio de Janeiro: Lumen juris, 2013, p. 495-497.

Obra derivada liga-se *ad eternum* à obra originária. O autor da obra derivada também é um autor. Teremos então sobreposição de direitos na obra derivada: um decorrente do direito de autor da obra originária e o outro do autor da obra derivada.

Só não poderá ter a exploração sem a autorização do autor da obra originária que estiver sob domínio privado ainda. Para tanto, deveria estar a obra derivada dentro da seara das limitações ao direito do autor já que é matéria de direito excepcional – limitações ao direito de autor deverão estar expressas no texto legal.

Limitações aos direitos autorais (campo de isenção) é aquele em que o uso da obra protegida independe da obrigatória autorização prévia dos autores ou titulares de direitos, em situações específicas previstas em lei.³²

2.4. *Fanfiction*, limitações e o *fair use*.

Estaria o autor-*fanfiction* dentro do *Fair use* – uso justo – limitações autorizadas em lei.

Fala-se frequentemente de limitações ao direito de autor. Elas abrangeriam tudo aquilo que impede que o direito de autor tenha caráter absoluto. Toda regra negativa seria uma limitação ao direito de autor. Não há propriedade absoluta, então não se deve falar em direito autoral ilimitado.”³³

Viria a ser um recurso criativo, um critério para estabelecer uma limitação a mais no rol das limitações aos direitos autorais? Seria esta a melhor opção? A questão envolve subjetividade.

Deverá, como vem se demonstrando neste artigo, ocorrer um redimensionamento do direito de autor face a sociedade da informação. O direito de autor nas novas tecnologias, com suas novas feições. A tecnologia cria seus próprios meios de controle e como também de empoderamento de empreendedores-investidores do mercado cultural.

O autor de *fanfiction* se utiliza das regras dos três passos³⁴ do direito autoral? Para tanto, seria necessário:

³² ABRÃO, Eliane in O sistema autoral: do surgimento às novas mídias , Propriedade Intelectual, São Paulo: RT,2013, p. 95.

³³ Ascensão, José Oliveira, Direito Autoral, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.254

³⁴ Denis Borges Barbosa lembra que, na esfera internacional se aplicam as chamadas "Regra dos Três Passos"(Convenção de Berna, artigo 9.2, e Acordo TRIPS, art. 13). Estes acordos internacionais admitem

- a) Que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova;
- b) Que a reprodução não prejudique a exploração normal da obra reproduzida;
- c) Que a reprodução não cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

Então podemos falar em Uso justo – *fair use* pelo *fanfiction*? Seguem abaixo alguns entendimentos que podem contribuir para uma reflexão acerca desse debate:

De lado, ou existe a criatividade (critério usado igualmente pelo direito industrial) e a proteção é concedida, ou ela inexistente, ressaltando que o critério da originalidade, próprio do direito do autor, já comporta subjetividade suficiente (ao contrário da novidade, analisada na área da criação utilitária³⁵

“Para Denis Borges Barbosa, a personagem, como parte de uma obra literária, artística, audiovisual, dentre outros, é protegida pelo direito autoral quando é expressiva, ou seja, quando é elemento de um universo constructo . Ressalta o autor que existem personagens inexpressivos, incapazes de se destacarem da obra na qual se inserem. "A objetivação da personagem é crucial para se transformar em objeto singular de direitos". (2013, p. 397). São estes personagens, segundo o mencionado autor, personagens-constructos; e os personagens inexpressivos, meros personagens-ideias . A distinção, diz Barbosa, citando André Andrade e Carolina Tinoco Ramos, é que da personagem-constructo podem ser feitas obras derivadas (não mera derivação de imagens, mas da personagem como um todo). A personagem protegida é, então, o conjunto de suas características, não apenas a sua imagem (que é protegida no direito autoral como desenho) ou o seu nome. O conjunto das características de uma personagem é o "[...] seu modo de se comportar, de se vestir, de se relacionar com outros, de agir de determinada maneira diante de determinadas condições, seus sentimentos, suas características físicas etc.[...].³⁶

2.5. A internet como catalisador do *fanfiction* e as suas influências no direito de autor.

E agora está aí a Internet...

Novas mídias impactando o direito autoral, violação do ineditismo, obra derivada de obra ainda em domínio privado, inovações no conceito de autoria. Passa-se a

que os países permitam limitações ou restrições: [1° Passo] diante de casos especiais (restritos e definidos); [2° Passo] que não afetem a exploração normal da obra ; e [3° Passo] que não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do particular. BARBOSA, Denis Borges, Direito do Autor, Rio de Janeiro: Lumen juris, 2013. p. 496-497

³⁵ MORATO, Antonio Carlos in As obras derivadas na sociedade da Informação, , Propriedade Intelectual, São Paulo: Rt, 2013, p. 59.

³⁶ BARBOSA, Denis Borges, op. cit. p. 399

existir contrapontos entre o direito natural em oposição à noção utilitarista da propriedade intelectual.

Passaram a ocorrer alterações, modificações ou mutilações de obras com maior facilidade com as novas mídias – *software*, com os computadores. Cada vez mais o sentido econômico de direito patrimonial do autor passou a se configurar sob várias nuances que outrora não se imaginaria. Várias outras formas de negociações e transações comerciais vão surgindo. Os bens produzidos pelo homem passam a ser considerados de uso ilimitado por serem direitos culturais, direitos fundamentais do homem.

Assim, os cabos, os chips, os dados, os dados, a caixa, os elementos materiais e os componentes eletrônicos dos aparelhos de armazenamento, produção, tratamento, reprodução de informações, imagens e sons de computadores, CDs, DVDs, enfim todo o instrumental apto ao tratamento de informações, vibrações sonoras e sinais gráficos, constituem suporte da cultura.³⁷

Denis Borges Barbosa diz que esta construção, a exemplo das literárias, possui limitações (mesmo para aqueles que a considerem um direito da personalidade). E as limitações específicas do direito autoral têm seu cerne no interesse público. (2013, p. 788-793).³⁸

Quem criou então a internet, criou uma desordem... Revolucionou..

Interesse público, gratuidade, obras derivadas, como irão conviver neste momento de novo direito autoral surgindo e se consolidando? Como poderemos falar em cultura livre, gratuidade, interesse público em obra derivada de uma grande obra conhecida internacionalmente?

Porque então os autores da obra originária concordam que suas obras sejam continuadas, suas idéias sejam prolongadas e que sejam postas gratuitamente à disposição do público. Não deixa de ser um fato de que ao utilizar a rede de computadores (foi a partir da filosofia de compartilhamento, do movimento do livre que se desenvolveu no seio dos computadores, daqueles que trabalhavam em computadores) o autor promove a obra e pode se beneficiar com os efeitos da promoção, de se servir da cultura livre que estará disponível ao público daquele que criou a obra derivada. Com a *internet*, surgiu a cultura da livre circulação de conhecimento e da liberdade de expressão e este fato tem oportunizado que as obras

³⁷ BENETI, Sidnei, Direitos autorais: exploração de conteúdo nas novas mídias, Propriedade Intelectual, São Paulo: Rt, 2013, p.238.

³⁸ BARBOSA, Denis Borges, op. Cit. p.788-793.

derivadas – obras *fanfictions* – se consolidassem e o espaço de divulgação tornou-se público.

No domínio cultural, a filosofia do compartilhamento dá o suporte para a cultura livre.

Le travail de création s'inspire et se démarque des travaux précédents, de même qu'une matière d'innovation. (...) Toute une littérature atteste du caractère cumulatif du processus de création artistique, et des penseurs tel Pierre-Joseph Proudhon s'y réfèrent afin de rejeter la pertinence de l'instauration d'un droit de propriété des auteurs. Pour eux toute création est une production, non une propriété; avec la publication d'un ouvrage et sa vente, l'auteur perd la propriété de son œuvre qui appartient désormais à la collectivité. L'œuvre devenue publique entre dans le fonds des œuvres où d'autres viennent puiser une part de leur inspiration.³⁹

Com a internet se acentuaram as interdependências das criações, criando pontes de aceleração de livre circulação das obras entre os autores originais, os consumidores e também com os criadores sucessivos das idéias de suas obras, como no caso do *fanfiction* que faz com que surja uma nova forma autoral intermediária entre a criação clássica (aquela conhecida antes da *internet*) e a forma de recepção, de divulgação que favorece a criação de obras com formas renovadas.

A história ensina que os interesses econômicos dominam a consolidação da propriedade intelectual.

Le copyright a été une des conditions du développement du capitalisme: il constitue une véritable arme destinée à renforcer le pouvoir économique et politique des pays et des entreprises (Bettig, 1996).⁴⁰

O pensamento do Prof. Denis Barbosa, expresso no parágrafo abaixo, não deixa de ser bastante atual.

Há uma concentração de riqueza de grandes incorporações titulares de direitos autorais e conexos, que apesar de tão decantada pirataria nunca quebrou, não é hora e tempo de tornar bem mais barato o acesso aos bens protegidos??⁴¹

³⁹ BENHAMOU, Françoise, op. Cit. P.93-94.

⁴⁰ BEBHAMOU, Françoise, op. cit. p.97.

⁴¹ ABRAÃO, Eliane, op. Cit. P.104.

Porque se torna necessária uma nova ordem jurídica? Justamente para poder compatibilizar o conhecimento produzido com o conhecimento protegido, em prol do bem coletivo. E, esta partilha, é uma forma de cooperação entre a humanidade e a redução de impostos para dar melhor acesso aos bens protegidos também.

Essa ideia de cooperação é bastante desenvolvida nas ideias de Vargas (2005, p. 21), ao definir que: “Os autores de *fanfiction* dedicam-se a escrevê-las em virtude de terem desenvolvido laços afetivos tão fortes com o original, que não lhes basta consumir o material que lhes é disponibilizado, passando a haver a necessidade de interagir, de interferir naquele universo ficcional, de deixar a sua marca de autoria”.

Não deixa de ser uma constante busca, procura de algo, de si mesmo.

E, o autor originário ao autorizar que sites aceitem vender obras derivadas de sua obra legítima a extensão não autorizada expressamente de história oficial (obra de fã) que é contada através de novas mídias. Fato que não se deixa de corroborar com o pensamento de Simone de Beauvoir que uma obra literária é sempre uma busca, uma procura. E é esta procura que dá os novos contornos da obra esculpida agora com a personalidade de outro autor, com sua personalidade. Pois cada obra não deixa de ser um ponto de partida para outros caminhos, para outras bifurcações, para outros eus e segundo Gadamer: não existe a primeira palavra: e nem a última.

CONCLUSÃO

Liberdade artística constitucional é contemplada no nosso direito constitucional e essa não deverá ser avaliada, não deverá passar por nenhum crivo qualitativo pois o processo artístico criativo individual ou coletivo não poderá ser cerceado por questões internas.

Poder-se-ia admitir que por questões de políticas públicas, editais do Estado Cultural podem vir a ser específicas, sem que com isto se fale em avaliação do processo criativo. Este pensamento tem supedâneo na Teoria Constitucional da Constituição como Cultura de Peter Haberle e sendo a constituição cultura, a obra derivada, a *fanfiction* é obra do espírito e tem efeitos patrimoniais.

A Ponderação de direitos fundamentais – direito moral, patrimonial do criador da obra originária x criador da obra derivada, derivada de criação de fã, a *fanfiction*. Interesse público/informação/cultura x interesse privado e obra derivada enquanto envolve direito fundamental é a regra a ser seguida .

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva et al (org), **Propriedade Intelectual em Perspectiva**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ASCENSÃO, José de Oliveira, **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

BALL, Caroline, **Who Owns What in Fanfiction: Perceptions of Ownership and Problems of Law**, Disponível em https://www.academia.edu/834988/Who_owns_what_in_fanfiction_perceptions_of_ownership_and_problems_of_law Acesso em 17 out 2016.

BARBOSA, Denis Borges, **Direito do autor: Questões fundamentais de direito do autor**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARROS, Carla Eugenia Caldas, **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**, Aracaju: Evocati, 2007.

_____. **Manual de Direito Empresarial Multifacetado, vols I, II, III, IV**, Aracaju: Pidcc revista eletrônica, www.pidcc.com.br, 2016.

BENHAMOU, FRANCOISA et FARCHY JOELLE , **Droit d'auteur et copyright**, Paris: La découverte, 2009.

BRESSÉ, P. e KERMADEC, Y. De, **La propriété Intellectuelle – retenir l'essential**, Paris: Nathan, 2011.

BRITO, Alexsandra Alves de. **O que Harry Potter nos ensina sobre convergência eletrônica midiática: uma análise de fanfiction**, Disponível em http://www.anpedsul2016.ufpr.br/wp-content/uploads/2015/11/eixo11_ALEXSANDRA-ALVES-DE-BRITO.pdf, Acesso em 17 out 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Tratado de Direito Comercial V 06**, São Paulo: Saraiva, 2015.

EDELMAN, Bernard, **La propriété Littéraire et artistique**, Paris: Presses Universitaires de France, 2008.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira, **Direito de autor: proteção e disposição extrapatrimonial**, São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCEZ, Andrea et al , **Direito do entretenimento na Internet**, São Paulo: Saraiva, 2014.

GONZÁLEZ, José Calvo, **Direito Curvo**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

GONZÁLEZ, La Constitucion como Cultura Margarita Orozco, **Propriedad Intelectual e Nuevas Tecnologias**, Navarra: Thomson Reuters, 2015.

HABERLE, Peter .

KUNTZ-GRAU, Karin e BARBOSA, Denis Borges (ORG) , **Ensaio sobre o Direito Imaterial: Estudos dedicados a Newton Silveira**, Rio de Janeiro: Lumen juris,2009.

KROKOSCZ, Marcelo, **Autoria e Plágio**, São Paulo: Atlas, 2012.

LARRIEU, Jacques, **Droit de l'internet**, 2 eme edition, Paris: Ellipses, 2010.

LEITE, Eduardo Lycurgo, **Plágio e outros estudos em Direito do autor**, Rio de Janeiro: Lumenjuris,2009.

MARTÍNEZ ,Pedro Daniel González Rivas , An approach to the iusculturalismof Peter Häberle Disponível em http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S140591932012000200006 , Acesso em 23 dez 2016.

MARTNS, Leonardo. **Direito Constitucional à Expressão Artística in Direito da Arte**. São Paulo: Atlas, 2014.

NALINI, José Renato (Org) **Propriedade Intelectual**, São Paulo: RT, 2013.

NOGUEIRA, Bernardo G. B e SILVA, Ramon Mapa, **Direito e Literatura: Por que devemos escrever narrativas?**, Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

NORMANDO, Leilane. **Escritores de Fanfiction recriam obras de ficção. Trilha Cultural**, Brasília, 16 mar. 2012. Disponível em: <http://agenciatrihacultural.com/2012/03/16/escritores-de-fanfiction-recriam-obras-de-ficcao/>. Acesso em: 20 jun. 2012.

NUNES, Simone Lahorgue, **Direito autoral e direito antitruste**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

OLIVEIRA, Eduardo Antonio Martins de, **O PLURALISMO JURÍDICO NAS COMUNIDADES DE ESCRITORES DE FANFICTIONS** Disponível em <http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/343/538>, Acesso em 17 out 2016.

PELLAS, Jean- Raphael, **Droit de la culture**, Issy – les – Moulineaux: LGDJ, 2015.

PEREIRA, Ricardo Utrabo, **VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM: SUA APLICABILIDADE, AMPLITUDE E DELIMITAÇÕES**, Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ac9edbbe0533cef1>, Acesso em 17 out 2016.

PLACIDO, Izabel ,**A funcionalização do direito autoral frente às fanfictions** Disponível em https://www.academia.edu/15588594/A_FUNCIONALIZA%C3%87%C3%83O_DO_DIREITO_AUTORAL_FRENTE_%C3%80S_FANFICTIONS, Acesso em 17 out 2016.

RODRIGUES-CANO, Rodrigo Bercotivz, **Manual de Propiedad Intelectual**, Valencia: TirantLoBlanch, 2015.

SCHAAL, Flavia Mansur Murad, **Propriedade intelectual , internet e o marco civil**, São Paulo: Editora Edipro, 2016.

SOUZA, Allan Rocha, **Direitos Culturais no Brasil**, Rio de Janeiro: Beco do Azougue Editora, 2012.

_____. **Os direitos morais do autor**, Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Souza-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>, Acesso em 17 out 2016.

UNITED STATES - <http://www.copyright.gov/title17/circ92.pdf> Acesso em 17 out 2016.

VASCONCELOS, Cláudio Lins, **Mídia e propriedade intelectual**, Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

VIER, Charlotte, **L'internet et le Droit: Droit français, européen et comparé de l'internet**, Paris: Collection Legipresse, 2000.

RECEBIDO 20/12/2016

APROVADO 15/01/2017

PUBLICADO 24/02/2017